



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o §4º no artigo 23 e altera-se inciso IV do artigo 26 para incluir o §7º no artigo 26 do PLP 68, de 2024, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 23.

§4º O disposto no caput não se aplica às plataformas digitais quando intermediarem serviços prestados pelas pessoas físicas de que dispõe o §7º do art. 26.

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:

IV – a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime;

§7º Para fins do limite estabelecido no inciso IV, o prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativos deverá considerar 25% do valor bruto mensal recebido.





JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho apresentou uma excelente contribuição ao texto do executivo ao criar a figura do nanoempreendedor, pessoa física com faturamento de até R\$40,5 mil por ano, que será isenta do recolhimento dos novos tributos. A medida tinha o intuito de atender revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores.

Entretanto, a categoria de prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativo possui uma particularidade que não foi observada, pois a grande parte desses motoristas possuem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido. De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap) com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de 43 reais. Com base nesses dados, se um motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda bruta anual de aproximadamente 90.816 reais. É importante notar que os referidos dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual - aqueles que dirigem apenas alguns dias por semana de forma a complementar a renda com outra atividade, a média dos ganhos anual dos motoristas por aplicativo seria em torno de R\$49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.





A razão principal de um faturamento maior do tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo Decreto nº 11.513 para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que os custos da atividade seriam de 75% dos seus ganhos brutos.

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado o limite a ser considerado seja em relação aos ganhos líquidos desses profissionais, considerando 25% como base líquida, a qual foi estipulada pelo Grupo de Trabalho supramencionado e contemplada pelo Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, do próprio Poder Executivo.

É importante mencionar que, atualmente, esses trabalhadores sequer têm seus serviços tributados pelo ISS, devido à isenção concedida por municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Dessa forma, os novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, representarão uma nova carga tributária que incidirá sobre os ganhos dos motoristas, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem.

Ademais, a maioria desses trabalhadores utilizam mais de um aplicativo para a prestação de seus serviços (*dual appers*) ou desenvolvem outras atividades remuneradas (*part timers*) paralelas, impossibilitando que cada plataforma, isoladamente, tenha total visibilidade sobre suas atividades. Propõe-se, assim, a inclusão do §4º no art. 23, excepcionando tais plataformas da responsabilização solidária nas hipóteses do §10 do art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

21, como uma medida de praticabilidade e simplicidade, em linha com os princípios previstos no art. 145, §3º da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 132, de 2023.

Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o projeto de lei complementar nº 68/2024 atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 09/07/2024 15:21:42.817 - PLEN
EMP 143 => PLP 68/2024

EMP n.143

